



DIREITO ADMINISTRATIVO

CONCEITO

O Direito, como ensina Hely Lopes Meirelles, é um conjunto de regras de conduta coativamente impostas pelo Estado, e se divide, para fins didáticos, em dois grandes ramos: Direito Público e Direito Privado.

No Direito Privado vigora o princípio da autonomia da vontade, ou seja, as partes podem eleger livremente as finalidades que pretendem atingir e os meios pelos quais atingirão tais fins, desde que nem fins nem meios sejam proibidos pelo direito.

No Direito Público o que vigora é a ideia de função, a ideia de dever de atendimento ao interesse público, um dever irrenunciável e inescusável por parte da autoridade pública.

O Direito Administrativo é um ramo do Direito Público que cuida da função administrativa, ou função executiva, e também das pessoas, dos órgãos e dos agentes públicos incumbidos de exercer essa função.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Essa expressão pode ser tomada em dois sentidos:

Sentido funcional, objetivo ou material: a administração pública equivale à função administrativa, à função executiva.

Sentido subjetivo, orgânico ou formal: a Administração Pública equivale às pessoas, aos órgãos e aos agentes públicos.

Para saber em qual dos sentidos a expressão Administração Pública está sendo utilizada, é necessário avaliar o contexto daquilo que se lê e daquilo que se ouve. Há autores que dizem que, quando utilizada no sentido funcional, “administração pública” deve ter as letras iniciais escritas de maneira minúscula, enquanto no sentido subjetivo, devem ser utilizadas letras maiúsculas (Administração Pública).

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NO SENTIDO FUNCIONAL

Para a professora Maria Sylvia Zanella di Pietro, é *“a atividade concreta e imediata que o Estado desenvolve, sob regime jurídico de Direito Público, para a consecução de interesses coletivos”*.

Convém traçar as características da função administrativa e indagar quem dos três Poderes exerce essa função de forma predominante. A função executiva é típica do Poder Executivo, mas os Poderes Legislativo e Jurisdicional também exercem a função executiva, mas o fazem de modo atípico ou não predominante (por exemplo, na concessão de férias a um servidor de qualquer um dos três Poderes, que é um ato tipicamente administrativo), assim como o Executivo exerce, de forma atípica, a função legislativa (como no caso das medidas provisórias) e jurisdicional (ao resolver administrativamente os processos submetidos a sua apreciação).

CARACTERÍSTICAS DA FUNÇÃO ADMINISTRATIVA:

A primeira característica é que ela não inova, inicialmente, o mundo jurídico. Só a lei, originariamente, é que inova o mundo jurídico, criando direitos e obrigações. A função administrativa é infralegal, porque não inova inicialmente o mundo jurídico.

A segunda característica é o fato de ser concreta. A autoridade administrativa aplica a lei para solucionar uma situação concreta.

A terceira característica é o fato de que ela é subordinada a um controle de legalidade, que pode até mesmo ser exercido internamente, pela própria Administração, mas principalmente exercido pelo Judiciário. O sistema brasileiro é de jurisdição única, ou sistema inglês, em que todos os conflitos são decididos com caráter definitivo, de coisa julgada, no Poder Judiciário. A administração pública, ao praticar seus atos, está submetida ao controle do Poder Judiciário. Diz também a CF/88 que nenhuma lesão ou ameaça de lesão a direito será excluída da apreciação do Judiciário (Princípio pelo qual cabe ao Judiciário decidir todos os conflitos de interesse que são levados a sua apreciação, desde que seja invocado, já que a jurisdição é inerte).

Outra característica é que a função administrativa é exercida de ofício, sem necessidade de provocação do interessado. Assim, quando a CF/88 diz que as crianças de 0 a 5 anos devem ser atendidas em creches e pré-escolas, não é preciso nenhuma provocação dos pais dessas crianças para que esse atendimento acabe se concretizando. É dever da Administração agir no exercício dessa função administrativa, devendo o administrador público, nesse exemplo, verificar se existem imóveis que possam ser utilizados como creche e pré-escola, aferir se há necessidade de abrir concurso para admissão de professores, merendeiros, auxiliares de limpeza para essas escolas, também verificar se existem os bens móveis necessários para o aparelhamento dessas escolas etc.

A função administrativa também tem a característica de ser direta, ou parcial. O Estado, quando age como Administração Pública, é parte nas relações jurídicas que estão sendo apreciadas, diferente do Estado juiz, por exemplo, que é equidistante das partes (a função jurisdicional é indireta, ou imparcial).

Por fim, a última característica da função administrativa é que ela é submetida a um regime jurídico de Direito Público, que é formado pelo binômio das prerrogativas e das sujeições.

Regime Jurídico de Direito Público = Binômio das Prerrogativas e Sujeições

As **prerrogativas** conferem à Administração Pública uma posição de supremacia em relação aos administrados, em decorrência do interesse público, que é o que norteia a atuação da Administração, superior ao interesse particular. É por isso que a Administração Pública pode, por exemplo, desapropriar um imóvel caso exista uma razão de necessidade a ser atendida.

Por outro lado, para garantir que a liberdade dos administrados não seja indevidamente atingida, existem as **sujeições**, restrições a que a Administração Pública está submetida para garantir a liberdade dos administrados. A principal das sujeições é o Princípio da Legalidade, no sentido de que a administração só pode fazer aquilo que a lei permite.

A expressão Administração Pública em Sentido Objetivo compreende o serviço público, o fomento e a polícia administrativa. Existem autores que ainda incluem a intervenção.

Serviço público

Para saber o que é serviço público, basta consultar a legislação. A CF/88 define algumas atividades como serviço público, como o serviço postal e de correio aeronacional, que é um serviço público da União; o serviço de gás canalizado, que é um serviço público do Estado Membro; o serviço de transporte coletivo urbano, que é um serviço público do Município.

A legislação, a começar pela Constituição, define as atividades que serão consideradas serviços públicos, podendo a legislação infraconstitucional definir outras atividades também como serviços públicos. Por exemplo, o serviço funerário, que é definido por muitas leis orgânicas municipais como serviço público.

Enquanto uma Constituição, quando inaugura uma nova ordem constitucional, tem uma amplitude maior para escolher as atividades que serão consideradas serviços públicos, a lei infraconstitucional não tem. A Constituição atual, por exemplo, deixa a cargo da iniciativa privada a exploração da ordem econômica, portanto, não é possível trazer como serviço público uma atividade que seja de exploração da ordem econômica, logo a legislação infraconstitucional sofre uma limitação, só vai poder trazer uma atividade como serviço público desde que não ofenda a Constituição.

Conceito

Serviço público, segundo a professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro: *“é toda atividade que a Administração Pública executa, direta ou indiretamente, para satisfazer as necessidades coletivas, sob regime jurídico predominantemente público”*.

Fomento: é um incentivo da Administração Pública à atuação da iniciativa privada quando atua atendendo ao interesse coletivo. Pode ser prestado de variadas formas, como isenções fiscais, financiamentos, repasses de recursos etc.

Polícia administrativa: é destinada a regular, controlar, fiscalizar as atividades privadas para que elas sejam conformadas ao atendimento do interesse público.

A legislação estabelece algumas limitações à propriedade e à liberdade dos administrados, para o bom atendimento do interesse público. É o poder de polícia que dá fundamento para essa atuação da legislação. Ou seja, as leis vão estabelecer limitações administrativas à propriedade e à liberdade em prol do interesse público. Uma vez feito isso, a Administração Pública exerce a polícia administrativa, regulando essas leis, controlando e fiscalizando.

Toda atuação da Administração Pública, seja expedindo atos normativos destinados a que essas leis sejam aplicadas, seja fiscalizando e controlando a aplicação dos atos normativos, é o que chamamos de polícia administrativa.

Exemplo: para construir um imóvel, é preciso seguir regras, como áreas em que não se pode construir comércio, mas apenas residência, há limites de altura, dentre outras regras. Todas essas regras são estabelecidas pelo poder de polícia. Ao solicitar um alvará de licença para construir, a Administração analisará e, após deferi-lo, continuará a fiscalizar, podendo aplicar multas, embargar a obra etc.

Intervenção: é a intervenção na ordem econômica, que pode ser direta ou indireta. A direta é a prestação de uma atividade econômica pelo Estado, e ele vai fazer isso por meio de empresas públicas e sociedades de economia mista.

O normal é o Estado realizar suas três outras funções (serviço público, fomento e polícia administrativa), e excepcionalmente poderá intervir diretamente na ordem econômica prestando uma atividade econômica, como se fosse um particular. Os fundamentos para ele fazer isso são os artigos 173¹ e 177² da CF/88.

¹ Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre:

I - sua função social e formas de fiscalização pelo Estado e pela sociedade;

II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários;

III - licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública;

IV - a constituição e o funcionamento dos conselhos de administração e fiscal, com a participação de acionistas minoritários;

Quando o Estado intervém na ordem econômica, prestando uma atividade que é típica de particular, o regime a que ele se submete é o regime de Direito Privado, mas que sofre derrogações por normas de Direito Público, pois se está no campo da atividade privada, o regime tem que ser o mesmo. Mas, o Estado nunca se livra de regras de Direito Público, então ainda que explore essa atividade com base no Direito Privado, sofre esse regime, derrogações por regras de Direito Público.

Exemplo: o Banco do Brasil é uma sociedade de economia mista federal, e a Caixa Econômica Federal é uma empresa pública federal. Ambas são pessoas que exploram a ordem econômica. Por meio deles, o Estado explora diretamente a ordem econômica. O regime de Direito Privado submetido por derrogações decorrentes do regime de Direito Público. Para alguém ser contratado como caixa, por exemplo, há necessidade de concurso (art.37, II da CF). E uma vez realizado o concurso, a pessoa vai ser contratada pela CLT, que é a maneira de contratação das pessoas jurídicas de Direito Privado.

V - os mandatos, a avaliação de desempenho e a responsabilidade dos administradores.

§ 2º - As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.

§ 3º - A lei regulamentará as relações da empresa pública com o Estado e a sociedade.

§ 4º - A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.

§ 5º - A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular.

² Art. 177. Constituem monopólio da União:

I - a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos;

II - a refinação do petróleo nacional ou estrangeiro;

III - a importação e exportação dos produtos e derivados básicos resultantes das atividades previstas nos incisos anteriores;

IV - o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados básicos de petróleo produzidos no País, bem assim o transporte, por meio de conduto, de petróleo bruto, seus derivados e gás natural de qualquer origem;

V - a pesquisa, a lavra, o enriquecimento, o reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios e minerais nucleares e seus derivados, com exceção dos radioisótopos cuja produção, comercialização e utilização poderão ser autorizadas sob regime de permissão, conforme as alíneas b e c do inciso XXIII do caput do art. 21 desta Constituição Federal.

§ 1º A União poderá contratar com empresas estatais ou privadas a realização das atividades previstas nos incisos I a IV deste artigo observadas as condições estabelecidas em lei.

§ 2º A lei a que se refere o § 1º disporá sobre:

I - a garantia do fornecimento dos derivados de petróleo em todo o território nacional;

II - as condições de contratação;

III - a estrutura e atribuições do órgão regulador do monopólio da União;

§ 3º A lei disporá sobre o transporte e a utilização de materiais radioativos no território nacional

§ 4º A lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de importação ou comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível deverá atender aos seguintes requisitos:

I - a alíquota da contribuição poderá ser:

a) diferenciada por produto ou uso;

b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150,III, b);

II - os recursos arrecadados serão destinados:

a) ao pagamento de subsídios a preços ou transporte de álcool combustível, gás natural e seus derivados e derivados de petróleo;

b) ao financiamento de projetos ambientais relacionados com a indústria do petróleo e do gás;

c) ao financiamento de programas de infraestrutura de transportes.

Já a intervenção indireta do Estado na ordem econômica significa a regulação da atividade econômica. Regular a atividade econômica em prol do atendimento do interesse público nada mais é do que o próprio exercício da polícia administrativa, e por isso há autores que não colocam a intervenção como uma quarta atividade administrativa.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NO SENTIDO SUBJETIVO

No sentido subjetivo, orgânico ou formal, a Administração Pública compreende as pessoas, os órgãos e os agentes públicos, que são os incumbidos de desempenhar a função administrativa ou executiva.

PESSOAS JURÍDICAS QUE COMPÕEM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Pessoas políticas: são os entes da Federação (União, Estados Membros, Distrito Federal e Municípios). São chamados de pessoas políticas porque têm autonomia, ou seja, podem editar as próprias leis conforme a competência definida diretamente na Constituição Federal.

Quando o Estado presta uma função administrativa por seus próprios órgãos, por seus próprios meios, fala-se em administração centralizada ou direta. Exemplo: a União prestando determinada função através de seus Ministérios. Mas é possível que a função administrativa seja prestada por pessoas diversas das pessoas políticas, e nesse caso fala-se em administração descentralizada.

Nesse caso, há duas possibilidades: ou o Estado cria uma pessoa jurídica, e para ela transfere determinada função, ou aproveita alguém que já existe e, basicamente, celebra com ela um contrato de permissão ou de concessão de serviço público.

Segundo a legislação, só existe administração indireta quando o Estado cria determinada pessoa jurídica para prestar certa atividade. Embora a administração direta seja o mesmo que administração centralizada, na legislação a administração indireta não é sinônimo de administração descentralizada. Isso ocorre na Constituição Federal, mas principalmente, na esfera federal, no Decreto-Lei 200/67. Muitos autores, porém, não fazem tal distinção.

Não se deve confundir descentralização administrativa com desconcentração administrativa.

Retomando lições da renomada administrativista Maria Sylvia Zanella Di Pietro, a descentralização difere da desconcentração *“pelo fato de ser esta uma distribuição interna de competências, ou seja, uma distribuição de competências dentro da mesma pessoa jurídica. A descentralização supõe a existência de, pelo menos, duas pessoas entre as quais se repartem as competências”*³.

No caso da desconcentração, as atribuições administrativas são desempenhadas pelos diversos órgãos que compõem a pessoa jurídica em pauta. Por exemplo, a União presta seus serviços públicos pelos Ministérios, pelas Secretarias, pelas Diretorias, pelas Divisões, etc., segundo uma relação de hierarquia, isto é, de coordenação e subordinação entre os diversos órgãos.

No caso da descentralização, não vige a hierarquia entre a pessoa política e a pessoa estatal descentralizada, vige sim, o controle ou tutela. Conforme Celso Antônio Bandeira de Mello, o controle *“designa o poder que a Administração Central tem de influir sobre a pessoa descentralizada. Assim, enquanto os poderes do hierarca são presumidos, os do controlador só existem quando previstos em lei e se manifestam apenas em relação aos atos nela indicados”*⁴.

³ Maria Sylvia Zanella Di Pietro, p. 349.

⁴ Celso Antônio Bandeira de Mello, p. 133.

Entidades da administração pública indireta são as pessoas criadas pelo Estado para determinada função administrativa: as autarquias, fundações instituídas e mantidas pelo poder público, empresas públicas e sociedades de economia mista.

As autarquias são pessoas jurídicas de direito público de capacidade exclusivamente administrativa. Não possuem autonomia (só possuem autonomia as pessoas políticas), mas possuem capacidade técnica e financeira. Nos termos do que estabelece a Constituição, artigo 37, inciso XIX⁵, a autarquia é criada por lei, que já nasce com a lei.

Quanto às fundações, a doutrina diverge em relação a sua natureza jurídica. Há quem entenda que quando o Estado cria uma fundação ela é sempre pessoa jurídica de Direito Privado, e há quem entenda que é sempre pessoa jurídica de Direito Público, há, ainda, quem entenda que quando o Estado cria uma fundação ele pode escolher se vai dar personalidade jurídica de Direito Privado ou de Direito Público. Essa última corrente é a mais aceita na doutrina e na jurisprudência.

A fundação que o Estado cria é um patrimônio vinculado ao cumprimento de uma finalidade de interesse público. A fundação criada pelo particular também é um patrimônio vinculado ao cumprimento de um fim.

A fundação, conforme a Constituição precisa de autorização em lei para ser criada, mas a CF/88 não distingue se essa autorização em lei diz respeito à fundação que o Estado cria com personalidade de Direito Público ou com personalidade de Direito Privado. A doutrina, porém, faz essa distinção, dizendo que se a fundação que o Estado criou for de Direito Público, então a lei cria, mas se ele cria uma pessoa jurídica de Direito Privado, então é meramente autorizada pela lei a criar, porque toda pessoa de direito privado precisa que seus atos constitutivos sejam registrados nos órgãos competentes.

As empresas públicas e sociedades de economia mista são pessoas jurídicas de Direito Privado da administração pública indireta. Ambas podem ser prestadoras de serviços públicos ou coordenadoras de obras públicas, ou podem ser exploradoras da ordem econômica.

Se elas forem prestadoras de serviços públicos ou coordenadoras de obras públicas, vão se submeter a um regime de Direito Privado que sofre maiores derrogações por normas de Direito Público. Se elas forem exploradoras da ordem econômica, vão se submeter a um regime de Direito Privado com menores derrogações por normas de Direito Público.

O artigo 37, inciso XIX diz que a lei autoriza sua criação, então para que a personalidade delas surja, é necessário a elaboração dos seus atos constitutivos e registro no órgão competente, afinal são pessoas jurídicas de direito privado.

As diferenças básicas das empresas públicas para as sociedades de economia mista são o capital e a forma societária. Uma empresa pública é formada com capital totalmente público, enquanto uma sociedade de economia mista conjuga capital público e capital privado.

Quanto à forma societária, a sociedade de economia mista deve obrigatoriamente seguir a forma de sociedade anônima, enquanto a empresa pública pode seguir qualquer forma admitida em direito.

Existem opiniões de que os consórcios públicos também seriam parte da administração pública indireta. No entanto, tal opinião não é unânime, pois ele é formado por entes da federação e vai assumir personalidade; se ele assume personalidade de Direito Público, ele é uma autarquia;

5 Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

se assumir personalidade de Direito Privado, a lei do consórcio público não o coloca dentro da administração indireta.

ÓRGÃOS PÚBLICOS

São centros de competências, feixes de atribuições, que vão ser desenvolvidas pelos agentes públicos. Os órgãos públicos são entes despersonalizados e não são pessoas.

Para explicar a relação entre a pessoa jurídica da administração pública, o órgão público e o agente público surgiram três teorias:

- teoria do mandato;
- teoria da representação;
- teoria do órgão.

As duas primeiras não vingaram.

Pela *teoria do mandato*, o agente seria um mandatário do Estado, mas essa teoria não explicava como seria possível o Estado outorgar validamente um mandato se para isso é preciso vontade, o que só o ser humano tem.

Pela *teoria da representação*, o agente seria um representante do Estado, mas representação supre incapacidade, de forma que consideraríamos o Estado como um incapaz.

As duas teorias ainda tinham outro problema. Não explicavam como o Estado poderia responder caso o mandatário ou representante atuasse além dos poderes conferidos.

A teoria que explica o relacionamento entre agente, órgão e pessoa jurídica da administração pública é a *teoria do órgão*. Por essa teoria, imputa-se a atuação do agente público ao órgão público a que ele pertence, conseqüentemente à pessoa jurídica da administração pública a qual o órgão pertence. Quando o agente público age, é o próprio órgão agindo, a própria pessoa jurídica da administração pública agindo.

CLASSIFICAÇÃO DOS ÓRGÃOS PÚBLICOS

1) *Pelo critério da posição estatal:*

- **Independentes;**
- **Autônomos;**
- **Superiores;**
- **Subalternos.**

Os órgãos independentes são os originários da Constituição, representativos dos poderes de Estado. Eles têm total autonomia funcional, não sendo hierarquizados, apenas submetidos ao controle constitucional de um poder sobre o outro.

No âmbito do poder Executivo, seriam as chefias de Executivo; no âmbito do Legislativo, as Casas Legislativas; no âmbito do Judiciário, os juízes e Tribunais. Hely Lopes Meirelles ainda inclui o MP e o Tribunal de Contas, por serem órgãos funcionalmente independentes, não hierarquizados.

Os órgãos autônomos são aqueles diretamente submetidos às chefias dos órgãos independentes. Exemplos são os Ministérios de Estado, Secretarias estaduais, Secretarias Municipais. São órgãos que participam das decisões de Governo, têm capacidade de autoadministração técnica e financeira.

Abaixo, há os órgãos superiores, caracterizados pelo fato de estarem submetidos à hierarquia de uma chefia mais elevada. Eles não têm capacidade de autoadministração, nem financeira, apenas decidindo os assuntos técnicos de sua competência.

Os órgãos subalternos são a base da pirâmide, com típicas funções de execução, conforme as diretrizes dos órgãos superiores de decisão. Eles têm reduzido poder decisório. Exemplo: Seção de Material.

II) Pelo critério da estrutura:

- **Simple/Unitários;**
- **Compostos.**

Os órgãos simples/unitários são aqueles que não têm em sua estrutura órgãos menores. Exemplo: Seção de Pessoal.

Os órgãos compostos são os que têm em sua estrutura outros órgãos menores, que desenvolvem a mesma atividade fim do órgão maior, ou uma atividade meio para que o órgão maior atinja o fim. Exemplo: Secretaria da Educação. As escolas desenvolvem atividade fim.

III) Pelo critério da composição:

- **Singulares/Unipessoais;**
- **Coletivos/Pluripessoais.**

Os órgãos singulares ou unipessoais atuam e decidem por uma só pessoa, como a Presidência da República.

Os órgãos coletivos ou pluripessoais atuam e decidem pela vontade da maioria dos seus membros, como o Tribunal de Impostos e Taxas.

AGENTES PÚBLICOS

São as pessoas físicas incumbidas do exercício de uma função pública, seja em caráter transitório ou definitivo, com ou sem remuneração. Quem quer que exerça uma função pública, enquanto a exerce, é agente público. Exemplos: presidente, governadores, magistrados, promotores, escreventes, auxiliares administrativos, mesários eleitorais, jurados, membro do Conselho Tutelar etc.

TERCEIRO SETOR

O primeiro setor é o Estado, que deve exercer função administrativa, sem intenção de lucro.
O segundo setor é o mercado, que explora atividade econômica e tem intenção de lucro.
O terceiro setor tem em comum com o primeiro setor o fato de não ter intenção lucrativa, e em comum com o segundo setor o fato de ser da iniciativa dos particulares.

O terceiro setor é o campo em que existem as chamadas ONGs. Por ser um setor que atua voltado para o interesse coletivo, sem intenção de lucro, pode se relacionar com o primeiro setor, que se dá mediante a atividade de fomento, um incentivo que o Estado presta aos particulares quando atuam voltados ao interesse coletivo.



Modernamente, tem se entendido que o terceiro setor é composto por variadas pessoas. Exemplos são o SESI, SENAC, SEBRAE etc. Há também entidades de apoio, organizações sociais (OSs) e ainda organizações da sociedade civil de interesse público (OSCIPs). Na verdade, essas duas entidades não nascem como tais, mas sim como ONGs que preenchem os requisitos das determinadas leis e acabam recebendo esse qualificativo.

Há outra expressão, que vem sendo abandonada por conta dos equívocos que traz que é entidade paraestatal. Eram assim consideradas, por Hely Lopes Meirelles, as empresas públicas, as sociedades de economia mista, e ainda os serviços sociais autônomos e as fundações que o poder público instituiu. Mas, há quem diga que paraestatal é autarquia, simplesmente; há quem use paraestatal para se referir a entidades do terceiro setor, então é um termo que vem sendo abandonado pela doutrina.

Modernamente, é preciso levar em conta o conceito de Hely e acrescentar as entidades de apoio, organizações sociais e organizações da sociedade civil de interesse público (OSCIPs).